



Número: **0806505-46.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **10/09/2019**

Processo referência: **0000162-51.2019.8.14.0070**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAYRON ALVES DA SILVA (PACIENTE)		MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA (ADVOGADO)	
JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22357 25	19/09/2019 14:26	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806505-46.2019.8.14.0000

PACIENTE: DAYRON ALVES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO OBJETIVAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO – COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente indiciado pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e excesso de prazo.
3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida das supostas condutas pelo qual o paciente está sendo indiciado



Segundo consta, o paciente, supostamente, seria integrante de uma associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo como “chefes” MAURI EDSON VULCÃO COSTA e MAX JÚNIO VULCÃO COSTA, responsáveis por organizar e estruturar os diversos grupos criminosos atuantes, firmando células voltadas a cometer crimes, sendo que no curso das investigações da operação PREAMAR se apurou que o paciente, supostamente, integraram a aludida organização, responsável por difundir entorpecentes no município.

É sabido que o tráfico de drogas, muitas das vezes, funciona como um verdadeiro delito matriz, de onde se ramificam os mais diversos injustos, a exemplificação de roubos, homicídios, furtos e corrupções, para que possa seguir o seu fluxo, desmoranando os mais diversos seguimentos sociais.

Tais razões solidificam a cortante gravidade concreta da suposta conduta delitiva investigada, mormente pela complexidade da suposta associação, pelo que torno a assuntar que o seio social merece ser protegido de tal prática.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, assim como em razão de se preservar futura aplicação da lei penal, vez que, nos termos da fundamentação exarada pelo Juízo, a evasão após a prática do crime autoriza tal medida.

Frise-se, que muito embora tenha a magistrada se referido ao paciente e ao outro representado como “suspeitos” no início do relatório, a mesma, logo adiante, descreve como se chegou aos mesmos, por meio de investigações, sobretudo, coleta de provas, inclusive, interceptações telefônicas que, a priori, comprovam suposto envolvimento do paciente no comércio ilegal de drogas no município.

No que tange à alegação de que a decisão seria a mesma proferida noutro processo, destaco que a decisão ora combatida, além de conter relatório condizente com os presentes autos, contém fundamentação compatível com os mesmos.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, o que, pelos motivos ao norte elencados, entendo inadequadas e desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Excesso de prazo não configurado tendo em vista que **ação penal principal decorreu de uma grande operação policial investigativa, inclusive com o desmembramento do Inquérito Policial em 11 (onze) núcleos (complexidade da investigação)**, devido ao elevado número de réus e as diversas medidas cautelares de interceptações telefônicas. Assim, não se caracteriza o constrangimento ilegal do paciente por excesso de prazo, vez que, a mora já se encontra devidamente justificada, sendo o processo instruído regularmente, ainda que dentro das possibilidades reais, considerando as peculiaridades do feito principal, portanto, não vislumbramos a possibilidade de concessão do presente Habeas Corpus.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de setembro de 2019.



Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Seção de Direito Penal

Habeas Corpus - Nº 0806505-46.2019.8.14.0000

Paciente: **DAYRON ALVES DA SILVA**

Impetrante: Márcio Eloy de Lima Cardoso – OAB/PA nº 16.909

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/Pa.

Trata-se de ***habeas corpus liberatório*** com pedido liminar, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII da CF/88 c/c artigos 647 e 648, Incisos I e IV, do Código de Processo Penal, em favor de **DAYRON ALVES DA SILVA**, acautelado por violação ao previsto no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico).

O paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 10 de dezembro de 2018, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba, autoridade coatora, tendo sido efetivamente cumprida somente em 20 de dezembro de 2018, sob acusação de participar ativamente na venda de substâncias entorpecentes na região, bem como na cobrança dos valores provenientes da atividade ilícita, vinculando-se diretamente ao chefe da associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, Max Júnior Vulcão Costa, vulgo “Bacá”, investigados na Operação Preamar.

No intuito de demonstrar o constrangimento ilegal na custódia cautelar, os impetrantes postulam, em favor do paciente, a extensão do benefício da liberdade provisória concedido a outros acusados na ação penal principal, com base no princípio da isonomia. Ademais, levantam as teses de ausência de fundamentação idônea da decisão impetrada, inexistência dos requisitos legais para a segregação provisória e excesso de prazo para a formação da culpa. Ao final, requerem o deferimento da liminar com a expedição do competente alvará de soltura, para que seja revogado



o *decisum* que decretou a prisão preventiva, ou alternativamente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, após os trâmites legais, que seja concedida a ordem definitiva, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Distribuídos os autos, coube a relatoria do feito ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual **indeferiu a liminar pleiteada** e determinou que, após manifestação do Órgão Ministerial, fosse realizada a redistribuição, por prevenção, a minha relatoria, com fulcro no disposto no art. 112, §2º do Regimento Interno do TJ/PA, para o regular processamento do feito. Na ocasião, ainda estabeleceu o contraditório da ação mandamental, requisitando informações do Juízo monocrático.

Em resposta, a autoridade coatora, informa em síntese que:

“(...) Trata-se de ação penal em que figura como acusado DAYRON ALVES DA SILVA, como incurso às penas do art. 33 e 35 ambos da lei nº 11.343/2006.

A presente ação penal originou-se da investigação de lavra da Polícia Civil a qual recebeu o nome de ‘Operação Preamar’, cujo objetivo consistia em apurar a existência de uma associação de pessoas voltada para a prática do crime de tráfico de drogas neste município.

(...) Durante as investigações foram realizadas 07 (sete) períodos diversos de interceptações telefônicas, sendo que por meio dos diálogos interceptados foi possível a apuração de grande volume de comércio de entorpecentes ilícitos levadas a cabo neste município.

Conforme apurado pelas investigações por meio de interceptação telefônica e aduzido na exordial acusatória, o nacional DAYRON ALVES DA SILVA possui a função ativa na prática de atos de mercancia de entorpecentes neste município, mantendo contato por diversas vezes com o nacional MAX JUNIOR VULCÃO COSTA, tido como um dos líderes da facção criminosa responsável pelo tráfico ilícito de drogas nesta comarca, além de ser citado por outros investigados como ‘Tio chico’, ‘DEO’, ‘Ionara’ em tratativas que transparecem sua participação no tráfico de drogas, com a função precípua de realizar a cobrança da venda de drogas para ‘Bacá’.

Em 10.12.2018, em razão dos fatos, bem como ante a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, foi decretada a medida cautelar em desfavor do acusado DAYRON ALVES DA SILVA, nos termos do art. 312 e 313, inciso I, do CPP.

Em 29.04.2019 a defesa do acusado requereu a revogação da sua prisão preventiva alegando-se, para tanto, que restam ausentes os requisitos da constrição cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

O representante do Ministério Público em 08.05.2019 se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão da impossibilidade de imposição das medidas cautelares previstas nos art. 319 do CPP, em virtude da desproporcionalidade face aos crimes cometidos, entendendo ainda que a prisão preventiva é necessária para assegurar a ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.



Este juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, vez que, a princípio, diante dos elementos de informação colhidos, o acusado possui envolvimento direto com a facção criminosa que gerencia a comercialização de entorpecentes neste município.

A denúncia criminal foi oferecida em 29.02.2019, sendo que, após notificado, o acusado apresentou defesa prévia em 26.05.2019.

Apresentada a defesa preliminar, não restou presente nenhuma causa de absolvição sumária, sendo designada audiência para a data de 02.10.2019.

Dessa forma, a prisão preventiva do acusado DAYRON ALVES DA SILVA é medida cautelar necessária que se impõe pois ainda subsistem todos os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito, e para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. (...)” (sic)

A procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e no mérito pela sua denegação, por inexistência de constrangimento ilegal.

É o sucinto relatório.

VOTO

VOTO

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, substancialmente, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e ausência de fundamentação, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como excesso de prazo da custódia.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem



preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente, na parte que interessa:

“O código de processo penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado aos representados, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, os indiciados reiterem a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP.

As prisões preventivas dos investigados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade dos delitos praticados e o modus operandi da conduta delituosa dos agentes, havendo real risco à sociedade a permanência dos representados, caso permaneçam em liberdade.

Neste sentido:

(...)

A prisão preventiva mostra-se ainda necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal, pois, em liberdade, os representados poderão empreender fuga do distrito da culpa.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). (...).”

Analisando a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo *a quo*, percebo que o mesmo respeitou, objetiva e concisamente, o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar, ainda que minimamente e com clareza, os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida das supostas condutas pelo qual o paciente está sendo indiciado

Segundo consta, o paciente, supostamente, seria integrante de uma associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo como “chefes” MAURI EDSON VULCÃO COSTA e MAX JÚNIOR VULCÃO COSTA, responsáveis por organizar e estruturar os diversos grupos criminosos atuantes, firmando células voltadas a cometer crimes, sendo que no curso das investigações da operação PREAMAR se apurou que o paciente DAYRON ALVES DA SILVA, estaria, supostamente, integraria a aludida organização, responsável por difundir entorpecentes no município de Abaetetuba.

É sabido que o tráfico de drogas, muitas das vezes, funciona como um verdadeiro delito matriz, de onde se ramificam os mais diversos injustos, a exemplificação de roubos, homicídios, furtos e corrupções, para que possa seguir o seu fluxo, desmoroando os mais diversos seguimentos sociais.

Tais razões solidificam a cortante gravidade concreta da suposta conduta delitiva investigada, mormente pela complexidade da suposta associação, pelo que torno a assuntar que o seio social merece ser protegido de tal prática.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, assim como em razão de se preservar futura aplicação da lei penal, vez que, nos termos da fundamentação exarada pelo Juízo a quo, a evasão após a prática do crime autoriza tal medida.

Frise-se, que muito embora tenha a magistrada se referido ao paciente e outros investigados como “suspeitos” no início do relatório, a mesma, logo adiante, descreve como se chegou aos mesmos, por meio de investigações, sobretudo, coleta de provas, inclusive, interceptações telefônicas que, a priori, comprovam suposto envolvimento do paciente no comércio ilegal de drogas no município.

No que tange à alegação de que a decisão seria a mesma proferida noutro processo, destaco que a decisão ora combatida, além de conter relatório condizente com os presentes autos, contém fundamentação compatível com os mesmos.



Assim, entendo que não se mostra aplicável o Princípio da Isonomia, de forma a permitir a extensão, ao paciente, dos efeitos do benefício concedido aos corréus, até porque em nada se aproveita o entendimento esposado no caso paradigmático para a concessão da ordem.

Neste sentido, em sede jurisprudencial, colacionamos os seguintes arestos:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A liberdade conferida ao corréu não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, porquanto situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos.

7. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 407070/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento: 17/05/2018, Data da Publicação: 22/05/2018) (Grifei)

“HABEAS CORPUS. (...) PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU NA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. NO CASO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, É IMPORTANTE FRISAR QUE MESMO QUE TENHAM SIDO PRESAS VÁRIAS PESSOAS, NADA IMPEDE QUE PARTE DELAS PERMANEÇA SEGREGADA E OUTRA PARTE PERMANEÇA EM LIBERDADE, POIS A DECISÃO ACERCA DA SEGREGAÇÃO OU DA LIBERDADE DEPENDE DA ANÁLISE DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE, DEVENDO O TRATAMENTO SER DIFERENCIADO PARA OS DESIGUAIS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE INDICA MAIOR PERICULOSIDADE, POIS SERIA O MANDANTE DO CRIME, ENQUANTO QUE, O CORRÉU RÔMULO COSTA TERIA APENAS PRESTADO AUXÍLIO MATERIAL PARA A OCULTAÇÃO DE PROVAS. DESSE MODO, AS CONDUTAS PRATICADAS PELOS ENVOLVIDOS NO CRIME SÃO DIFERENTES, PORTANTO, NÃO DEMONSTRADA A SIMILITUDE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. (...)”

(TJPA, HC 0801077-20.2018.8.14.0000, Relatora: Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, Seção de Direito Penal, Data do julgamento: 19/03/2018, Data da Publicação: 21/03/2018) (Grifei)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, o que, pelos motivos ao norte elencados, entendo inadequadas e desnecessárias as medidas cautelares diversas da prisão na espécie.



Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra devidamente fundamentada. (TJ-MG - HC: 10000180067175000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Quanto ao excesso de prazo o art. 648, inciso II do CPP, ensina:



“Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

(...)”

No caso concreto, não assiste razão os argumentos levantados pelo impetrante acerca do excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que a eventual mora alegada não se ocorreu por culpa do Estado, tendo em vista as particularidades do caso, pois nos termos das informações de estilo, **a ação penal principal decorreu de uma grande operação policial investigativa, inclusive com o desmembramento do Inquérito Policial em 11 (onze) núcleos (complexidade da investigação)**, devido ao elevado número de réus e as diversas medidas cautelares de interceptações telefônicas.

Nota-se que o feito encontra-se com seu processamento regular com audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 02 de outubro de 2019.

Assim, não se caracteriza o constrangimento ilegal do paciente por excesso de prazo, vez que, a mora já se encontra devidamente justificada, sendo o processo instruído regularmente, ainda que dentro das possibilidades reais, considerando as peculiaridades do feito principal, portanto, não vislumbramos a possibilidade de concessão do presente Habeas Corpus.

Assim, ao contrário do que tenta fazer crer o impetrante, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, nem é carente de fundamentação, inexistindo o alegado excesso de prazo na instrução, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, visando a preservação da paz e da tranquilidade social, impedindo que o paciente venha a delinquir novamente, reafirmando a validade e autoridade da ordem jurídica posta em perigo pela gravidade do delito, bem como, pela reprovação da sociedade local com o cometimento do crime.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

Belém, 19/09/2019

